

LEI MEDEIROS E ALBUQUERQUE: UM ARTEFATO DISCURSIVO EM SEU CONTEXTO HISTÓRICO

ALEJANDRO KNAESEL ARRABAL* 
UNIVERSIDADE REGIONAL DE BLUMENAU
BLUMENAU - SANTA CATARINA - BRASIL

LIVIA SOLANA PFUETZENREITER DE LIMA TEIXEIRA** 
UNIVERSIDADE REGIONAL DE BLUMENAU
BLUMENAU - SANTA CATARINA - BRASIL

RESUMO

Este artigo aborda a questão dos direitos autorais no Brasil na segunda metade do século XIX, com foco na Lei n.º 496, de 1º de agosto de 1898, popularmente referida como Lei Medeiros e Albuquerque. A pesquisa se baseia nas ferramentas da historiografia jurídica, notadamente a premissa de que o direito é, acima de tudo, um fenômeno contingencial, ou seja, as condições sociais, políticas e culturais influenciam diretamente a produção legislativa, que também conforma a realidade. Assim, busca-se esclarecer os fatores que impulsionaram a criação da Lei n.º 496, de 1898, na transição monárquico-republicana brasileira. Entre 1850 e 1898, diversas personalidades participaram do debate sobre a regulamentação dos direitos autorais, em um processo influenciado por eventos como a Abolição da Escravidão e a ascensão de valores burgueses progressistas. Medeiros e Albuquerque vivenciou momentos decisivos para a consolidação da disciplina autoralista. Seu perfil e trajetória contribuíram para que seu nome fosse associado à lei, refletindo as demandas dos intelectuais que defendiam tanto o valor cultural da arte quanto a proteção econômica do trabalho intelectual.

Palavras-chave: Direito Autoral; Medeiros e Albuquerque; Século XIX; Ideais republicanos progressistas; Cultura.

This article addresses the issue of copyright in Brazil in the second half of the 19th century, focusing on Law No. 496, of 1 August 1898, popularly referred to as the Medeiros e Albuquerque Law. The research is based on the tools of legal historiography, particularly the premise that law is, above all, a contingent phenomenon; that is, social, political, and cultural conditions directly influence legislative production, which in turn shapes reality.

ABSTRACT

Accordingly, the study seeks to clarify the factors that drove the creation of Law No. 496 of 1898 during Brazil's monarchical-to-republican transition. Between 1850 and 1898, several personalities participated in the debate on the regulation of copyright, in a process influenced by events such as the abolition of slavery and the rise of progressive bourgeois values. Medeiros e Albuquerque experienced decisive moments for the consolidation of copyright law. His profile and career contributed to his name being associated with the law, reflecting the demands of intellectuals who defended

* Doutor em Direito Público pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade do Vale dos Sinos – UNISINOS (2017). Docente, pesquisador e extensionista da Fundação Universidade Regional de Blumenau – FURB. E-mail: arrabal@furb.br.

** Doutora em Direito pelos Programas de Pós-Graduação da Universidade Federal do Paraná – UFPR (Brasil), e da Universidad de Huelva (Espanha) (2025). Docente, pesquisadora e extensionista da Fundação Universidade Regional de Blumenau – FURB. E-mail: liviolasolana@gmail.com.

both the cultural value of art and the economic protection of intellectual work.

Keywords: Copyright; Medeiros e Albuquerque; 19th century; Progressive republican ideals; Culture.

Este artículo aborda la cuestión de los derechos de autor en Brasil en la segunda mitad del siglo XIX, centrándose en la Ley n.º 496, de 1 de agosto de 1898, conocida popularmente como Ley Medeiros y Albuquerque. La investigación se basa en las herramientas de la historiografía jurídica, especialmente en la premisa de que el derecho es, ante todo, un fenómeno contingente; es decir, las condiciones sociales, políticas y culturales influyen directamente en la producción legislativa, que también conforma la realidad. En este sentido, se busca esclarecer los factores que impulsaron la creación de la Ley n.º 496 de 1898 en la transición brasileña del régimen monárquico al republicano. Entre 1850 y 1898, diversas personalidades participaron en el debate sobre la regulación de los derechos de autor, en un proceso influenciado por acontecimientos como la abolición de la esclavitud y el auge de los valores burgueses progresistas. Medeiros e Albuquerque vivió momentos decisivos para la consolidación de la disciplina autoralista. Su perfil y trayectoria contribuyeron a que su nombre se asociara con la ley, reflejando las demandas de los intelectuales que defendían tanto el valor cultural del arte como la protección económica del trabajo intelectual.

RESUMEN

Palabras clave: Derecho de Autor; Medeiros y Albuquerque; Siglo XIX; Ideales republicanos progresistas; Cultura.

INTRODUCÃO

A discussão sobre o vasto campo da história do direito, seus usos, desafios e objetivos vem de longa data. Partindo da premissa de que o direito é mais do que a formalização da vontade política dos homens, António Manuel Hespanha sustentava que fazer história do direito é traçar os limites da autonomia e da eficácia do discurso jurídico. É determinar que o jurista, para além da sua vontade, é tanto “cultor de um sistema dogmático altamente hermético e formalizado, engenheiro de relações sociais de que depende o modo como os homens entre si vivem”¹. O mesmo jus-historiador também definia que a missão da historiografia jurídica seria “problematizar o pressuposto implícito e acrítico das disciplinas dogmáticas”², ou seja,

¹ HESPANHA, António Manuel. *A história do direito na história social*. Lisboa: Livraria Horizonte, 1977, p. 7-8.

² HESPANHA, António Manuel. *A cultura jurídica europeia: síntese de um milênio*. Coimbra: Almedina, 2012, p. 13.

questionar o paradigma tão difundido em nossa sociedade de que o direito, como se vê hoje, é o racional, o necessário, o definitivo, o mais evoluído. Dito de outro modo, a história do direito possui a complexa tarefa de tornar duvidosas as certezas nas quais muitas vezes tanto os juristas como os historiadores se apoiam, fomentando, assim, uma perspectiva crítica da realidade que nos circunda.

A história do direito também desempenha o papel de questionar a origem dos institutos jurídicos. Em vez de buscar um ponto de partida absoluto, um esforço tanto ingênuo quanto ineficaz, a historiografia jurídica busca demonstrar que esses institutos não surgiram plenamente formados no presente. Ao longo de diferentes períodos históricos, conceitos fundamentais ao direito foram mobilizados nos discursos dos juristas, assumindo funções variadas conforme o contexto temporal. Nesse sentido, a história do direito serve também para mostrar os sentidos relacionais ou situacionais dos discursos, ou seja, apontar para os vários significados de determinados conceitos em diferentes contextos, sociais ou textuais.

Com essas premissas em mente, analisar o advento de uma lei ou de um conceito jurídico torna-se um processo muito mais rico e complexo do que uma simples leitura dissociada do contexto. É compreender que a promulgação de determinada lei envolve uma série de disputas sociais, culturais, econômicas, enfim, é resultado de vários campos em interação, e serve a um propósito específico naquele contexto histórico e temporal, responde a determinada demanda específica.

Nessa perspectiva, as leis podem ser compreendidas como artefatos discursivos, porquanto integram simbolicamente as concepções jurídicas e culturais de seu tempo. Desse modo, a categoria “discurso” é empregada aqui em uma abordagem histórica e interpretativa. Dito de outro modo, é necessário considerar a produção do texto jurídico também como um processo³, que considera a complexa formação do tecido social. Para Foucault⁴, os discursos são espaços de relações de poder, indo além das instituições estatais. Isso ocorre porque, ao

³ HESPANHA, Antonio Manuel. *Cultura jurídica europeia: síntese de um milênio*. Almedina: Coimbra, 2012, p. 27.

⁴ FOUCAULT, Michel. *A arqueologia do saber*. Tradução Luiz Felipe Baeta Neves. Rio de Janeiro: Forense-universitária, 1987. (Trabalho original publicado em 1969).

possuírem racionalidade e historicidade próprias, os discursos simultaneamente refletem e constroem a realidade, projetando os sentidos possíveis a seu tempo e modos de produção. As palavras não são dotadas de significado em si, muito pelo contrário, elas significam porque sua interpretação deriva de um discurso prévio que as sustenta, que posiciona seus significados possíveis.

Com base nesses pressupostos, este artigo apresenta os resultados de investigação voltada a perscrutar as condições sociais, políticas, econômicas e culturais que influenciaram a emergência dos direitos autorais no Brasil, culminando na promulgação da Lei n.º 496, de 1º de agosto de 1898, também conhecida como Lei Medeiros e Albuquerque⁵. Considerando sua relação com o cenário sociocultural do Brasil nas últimas décadas do século XIX, especialmente no período de transição da monarquia para a república, buscou-se analisar como essa lei foi articulada em seu contexto de formação.

Adotou-se uma abordagem qualitativa considerando a história do direito como meio de problematização do fenômeno normativo, reconhecendo-se que cada instituto jurídico é a expressão de fatores que modulam a racionalidade de uma época, traduzindo concepções de poder, de sujeito e de ordem social.

Com esse enfoque, o estudo aproxima-se da noção foucaultiana de discurso como prática social e produtora de verdades, compreendendo as leis como artefatos discursivos, isto é, como formas textuais que condensam, legitimam e reproduzem determinados regimes de saber e poder. Observar a emergência da Lei n.º 496/1898 como artefato discursivo é tratá-la como ponto de condensação de uma realidade cultural e historicamente constituída. Ela é, assim, forma significada que emerge sob condições fáticas que traduzem a sua legitimização. Contudo, ainda que inspirada em Foucault, a noção de artefato discursivo é aqui empregada como categoria interpretativa, sem pretensão de aplicação técnico-analítica. Ao situar a Lei n.º 496, de 1º de agosto de 1898, nesse quadro epistemológico, busca-se apreender as condições que tornaram possível sua formulação e legitimação no contexto da Primeira República.

⁵ BRASIL. *Lei nº 496, de 1º de agosto de 1898*. Define e garante os direitos autorais. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1824-1899/lei-496-1-agosto-1898-540039-publicacaooriginal-39820-pl.html>. Acesso em: 20 jan. 2025.

Para tanto, a pesquisa foi desenvolvida por meio de levantamento bibliográfico e documental, envolvendo tanto fontes primárias (textos normativos, constituições e decretos do século XIX) quanto fontes secundárias (artigos científicos, obras historiográficas e estudos sobre o pensamento jurídico e cultural da época). O procedimento consistiu em contextualizar a Lei n.º 496, de 1º de agosto de 1898, em relação às transformações ocorridas na transição do Império para a República, examinando os fatores que sustentaram sua formulação e seus efeitos simbólicos na consolidação dos direitos autorais no Brasil.

O artigo estrutura-se em duas etapas complementares: a análise do panorama cultural, político e tecnológico do Brasil no final do século XIX, situando o ambiente de produção intelectual e os ideais republicanos que moldaram a época; o exame da Lei Medeiros e Albuquerque, considerando suas disposições normativas, o debate em seu entorno e as condições de sua publicação como lei pioneira dos direitos autorais no Brasil.

CULTURA POLÍTICA, ARTÍSTICA E TECNOLÓGICA NO BRASIL DO FINAL DO XIX

Foram significativas as mudanças entre o fim do Segundo Reinado e o período que se inicia com a Proclamação da República. Aquele momento político era sensivelmente complexo e diferente de quando se construíram as bases da nação brasileira no início do Império. O conceito de liberalismo foi repaginado e sofria os impactos que a gradual extinção da escravidão ao longo do XIX causou ao movimento político brasileiro, alterando significativamente a massa social. O desmantelamento do regime escravagista não agradou à elite agrária que passou a ver no Império um governo que não defendia seus interesses⁶.

Os escravizados recém-libertos passaram a compor uma parcela crescente da população, cujo lugar nas dinâmicas de poder ainda se mostrava incerto. Na verdade, as bases do liberalismo tradicional europeu e seus preceitos de liberdade, igualdade e fraternidade foram

⁶ CARVALHO, Jose Murilo de. *A formação das almas: o imaginário da República no Brasil*. São Paulo: Companhia das Letras, 1990.

ressignificados territorialmente e sofreram o impacto dos velhos padrões patriarcais e coloniais que estruturavam a nação⁷.

Em um país constituído sob as bases de um regime escravocrata, o seu gradual desmantelamento com a Lei do Ventre Livre em 1871, Lei dos Sexagenários em 1885 e, finalmente, com a Lei Áurea em 1888, gerou uma insatisfação profunda da elite agrária. A reestruturação ideológica fica mais complexa quando, em 1870, funda-se o Partido Republicano, sustentando ideais de federalismo, soberania, democracia e liberdade⁸. Monarquistas e republicanos, a despeito de suas diferenças, compartilhavam o interesse de enfraquecer as oligarquias tradicionais, reduzir a centralização imposta pelo Poder Moderador e ampliar a autonomia das províncias em relação ao governo central⁹.

Outro ponto de destaque deste período é o fato de que, durante o Segundo Reinado, Dom Pedro II impediu a participação militar na política brasileira. Os militares reivindicaram maior participação política após a Guerra do Paraguai (1864-1870), o que gerou atritos com a monarquia que tinha os militares mais como uma força subordinada ao governo do que como atores políticos¹⁰. Estes e outros acontecimentos, somados ao vislumbre inquietante da ascensão da Princesa Isabel ao trono, produziram descontentamentos e incertezas sobre o futuro do Brasil. Paralelamente, o Partido Republicano, fundado em 1870, cresceu em influência entre intelectuais, fazendeiros e militares. Este cenário culminou no levante militar liderado pelo Marechal Deodoro da Fonseca, que depôs Dom Pedro II e instaurou a República em 1889.

Observa Carvalho¹¹ que o Império brasileiro se estruturou a partir da adaptação de modelos estrangeiros, combinando influências do constitucionalismo inglês na política, práticas administrativas de Portugal e França, e mecanismos anglo-americanos como o júri e a justiça de paz. Essas referências buscavam consolidar a organização estatal nos âmbitos político,

⁷ HOLANDA, Sergio Buarque de. *Raízes do Brasil*. 26. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 1995, p. 179.

⁸ MATTOS, Hebe. A Vida Política. In: SCHWARCZ, Lília Moritz. *História do Brasil Nação: 1889-1930*. Volume 3. A abertura para o mundo 1889-1930. Rio de Janeiro: Objetiva, 2012, p. 85.

⁹ COSTA, Emilia Viotti da. *Da Monarquia à República: momentos decisivos*. 6. ed. São Paulo: Fundação Editora da UNESP, 1999, p. 163-164.

¹⁰ CARVALHO, Jose Murilo de. *Os bestializados: o Rio de Janeiro e a República que não foi*. São Paulo: Companhia das Letras, 1987.

¹¹ CARVALHO, Jose Murilo de. *A formação das almas: o imaginário da República no Brasil*. São Paulo: Companhia das Letras, 1990, p. 23.

administrativo e judicial, com o objetivo principal de preservar a unidade nacional. Somente no final do Regime Monárquico, os movimentos reformistas republicanos passaram a discutir temas ligados à identidade nacional e à cidadania.

Com o fim da escravidão em 1888 e a necessidade urgente de substituir a mão de obra nas lavouras de café, o Brasil intensificou seus esforços para atrair imigrantes europeus, competindo com outros países das Américas. O governo buscava projetar o país como uma terra de oportunidades, embora, na prática, estivesse promovendo formas alternativas ao trabalho escravo africano. Com a chegada da República em 1889, consolidou-se um modelo de modernização excludente, que marginalizou amplos setores da sociedade sob o pretexto de instaurar uma nova ordem baseada na racionalidade e no progresso¹².

Sendo o principal centro político, econômico e cultural do Brasil, o Rio de Janeiro enfrentou um expressivo crescimento populacional marcado pela precariedade das condições de trabalho e pela informalidade. Na primeira década do século XX, mais de 200 mil pessoas viviam em ocupações instáveis ou mal remuneradas. Entre elas, destacava-se a figura do "capoeira", um personagem urbano típico associado à marginalidade, que englobava diversos grupos como ladrões, prostitutas, ambulantes, engraxates e outros trabalhadores informais. Esses indivíduos apareciam com frequência nas estatísticas criminais, especialmente em registros de desordem, vadiagem, embriaguez e jogos de azar¹³.

A intensa miscigenação cultural e social nas cidades, especialmente no Rio de Janeiro, contribuiu para agravar as condições de vida urbana e gerou forte pressão sobre a administração municipal. A demanda por moradias cresceu tanto em número quanto em qualidade, enquanto os sistemas de abastecimento de água, saneamento e higiene se mostraram insuficientes diante da explosão populacional. Essa situação foi ainda mais crítica durante um dos períodos mais

¹² SCHWARCZ, Lília Moritz. População e Sociedade. In: SCHWARCZ, Lília Moritz. *História do Brasil Nação: 1889-1930. Volume 3. A abertura para o mundo 1889-1930*. Rio de Janeiro: Objetiva, 2012, p. 35.

¹³ TEIXEIRA, Livia Solana Pfuetzenreiter de Lima. *Discursos sobre o interesse público na Primeira República: análise da doutrina de direito administrativo entre 1889-1930*. 2019. Dissertação (Mestrado Acadêmico em Direito). Centro Universitário Internacional UNINTER, Curitiba, 2019. p. 59. Disponível em: <https://repositorio.uninter.com/handle/1/554>. Acesso em: 17 maio 2025.

severos de epidemias da história fluminense, marcado pela disseminação de doenças contagiosas como varíola, febre-amarela, malária e tuberculose¹⁴.

Durante o início do século XX, a capital fluminense passou por um intenso processo de reforma urbana, conduzido pelo prefeito Pereira Passos. A administração buscava transformar o Rio de Janeiro em uma cidade moderna aos moldes europeus, o que envolveu intervenções sanitárias rigorosas e a aprovação de regulamentos que impunham padrões rígidos à moradia e ao comércio. As ações incluíram demolições, remoções e fiscalizações severas com respaldo legal e apoio policial, expressando a forte presença do Estado na reorganização do espaço urbano. Essas políticas, apesar de justificadas pela saúde pública, resultaram em deslocamentos populacionais e aumento da desigualdade urbana¹⁵.

Durante o governo de Rodrigues Alves (1902–1906), intensificou-se o projeto de modernização do Rio de Janeiro, inspirado em reformas já implementadas em São Paulo. Com o apoio do prefeito Pereira Passos, engenheiro civil educado na Europa e influenciado pelas obras de Haussmann em Paris, o plano de reurbanização da capital ganhou força, tendo como justificativa principal a necessidade de saneamento urbano. Para executar esse ambicioso projeto, Rodrigues Alves formou uma equipe com três figuras centrais: Lauro Muller na modernização do porto, Oswaldo Cruz no combate às epidemias, e Pereira Passos na reforma urbana. As mudanças incluíram a demolição de centenas de imóveis, padronização de fachadas, abertura de avenidas e construção de novos espaços públicos, além da imposição de normas de conduta e higiene à população, em consonância com uma visão europeizada de civilização¹⁶.

Concomitantemente, o tempo parecia andar mais depressa na transição do XIX para o XX. No Brasil, a fotografia, o telefone, o telégrafo e o fonógrafo causaram espanto e maravilha. A rede ferroviária brasileira também se estendeu e foi possível unir as grandes fazendas do

¹⁴ CARVALHO, 1987, 18-19.

¹⁵ CANTISANO, Pedro Jimenez. Direito, propriedade e reformas urbanas: Rio de Janeiro, 1903-1906. *Estudos Históricos*, Rio de Janeiro, v. 29, n. 58, p. 401-420, maio/ago. 2016. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S2178-14942016000200005>. Acesso em: 17 maio 2025.

¹⁶ TEIXEIRA, Livia Solana Pfuetzenreiter de Lima. *Discursos sobre o interesse público na Primeira República: análise da doutrina de direito administrativo entre 1889-1930*. 2019. Dissertação (Mestrado Acadêmico em Direito). Centro Universitário Internacional UNINTER, Curitiba, 2019. p. 62-63. Disponível em: <https://repositorio.uninter.com/handle/1/554>. Acesso em: 17 maio 2025.

Oeste paulista – agora irrigadas pelo trabalho dos imigrantes – aos portos de escoamento para o mercado externo, o que modernizou a produção e fez com que os proprietários de terra pretendessem se alçar à condição de empresários modernos. Já desde 1862 o Brasil participava das exposições internacionais realizadas na Europa e nos Estados Unidos, o que proporcionou a valorização da riqueza natural e do exotismo das terras brasileiras graças as pedras e madeiras preciosas, peles de animais selvagens, produtos agrícolas e arte plumária¹⁷.

A Exposição Universal francesa de 1889 teve significativa importância para o país. Tratava-se de um evento para exibir os progressos da indústria de cada nação, e muito mais do que feiras comerciais, eram verdadeiras manifestações do pensamento, cuja estética acompanhava a “tradição dos salões de arte”¹⁸. Realizada em comemoração aos 100 anos da Revolução Republicana, a exposição de 1889 contou com uma delegação brasileira não oficial, cuja presença aspirava conquistar imigrantes e investidores, reforçando o desejo do país de se modernizar e seguir os padrões europeus, pois se metade do mundo tomava café graças à produção brasileira, assim como os brasileiros buscavam consumir produtos manufaturados da Europa. Com sua arquitetura e alegorias, o pavilhão brasileiro procurou retratar um país exuberante, rico em recursos naturais, ao mesmo tempo, em interface com a ciência do Museu Nacional, e culturalmente exótico no panorama de Victor Meirelles¹⁹. O evento contribuiu para animar iniciativas de comércio e industrialização no país e ajudou a moldar os ideais, a estética e a cultura da Primeira República.

Outro marco deste período foi a criação da Academia Brasileira de Letras, com a importante participação de Medeiros e Albuquerque. Juntamente com Afonso Celso Junior, ambos manifestaram votos pela criação de uma academia nacional ao estilo da academia francesa. Novamente influenciados pelo contexto cultural europeu, tais personagens viram no

¹⁷ NEVES, Margarida de Souza. Os Cenários da República. O Brasil na virada do século XIX para o século XX. In: DELGADO, Lucília de Almeida Neves; FERREIRA, Jorge Luís (Orgs.). *Brasil Republicano: Estado, sociedade civil e cultura política. O tempo do liberalismo excludente. Da Proclamação da República à Revolução de 1930*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira. 2003, v. 4.

¹⁸ BARBUY, Heloisa Maria Silveira. O Brasil vai a Paris em 1889: um lugar na Exposição Universal. *Anais do Museu Paulista: História e Cultura Material*, São Paulo, v. 4, n. 1, p. 211–261, 1996, p. 212. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/anaismp/article/view/5342>. Acesso em: 2 fev. 2025.

¹⁹ BARBUY, 1996, p. 212-233.

êxito social e literário da Revista Brasileira de José Veríssimo, a possibilidade de formação de uma academia nacional que desse coesão a um grupo de escritores brasileiros. Aliados a nomes como Olavo Bilac e Machado de Assis, a Academia Brasileira de Letras é fundada em 1897 e, em 1900, a Lei número 726 concedeu à Academia o favor de publicar na Imprensa Nacional os seus boletins, autorizando o governo a conceder-lhe pousada oficial, reconhecendo a utilidade pública desta instituição²⁰.

Paralelamente a este fato, a influência francesa no contexto sociocultural brasileiro chegou a impactar diretamente a literatura. Na transição do XIX para o XX o movimento chamado decadentista (ou decadismo) imprimiu marca aguda nas artes em geral, e nas artes literárias especificamente. Postura de escritores e artistas franceses do final do século XIX, o decadentismo era reconhecidamente uma vertente simbolista e refletia as contradições de seu tempo. Entre outras características, o decadentismo evidencia a posição autônoma do artista, critica o racionalismo científico e a revolução industrial, assim como opõe-se a moral burguesa. No Brasil, “os decadentistas faziam poesia em léxico difícil, procurando vocábulos pouco usuais e metáforas complicadas. Produzindo para os raros, nada mais lógico do que escrever em francês, língua da cultura mais elevada da época”²¹.

Todo este panorama, este grande turbilhão social, político, cultural e tecnológico, serviu de moldura para as mudanças legislativas do período, impactadas pelas disputas sociais. É neste contexto que surge a Lei Medeiros e Albuquerque, consagrando os direitos do autor em território brasileiro. O próximo tópico pretende analisá-la mais detidamente.

A LEI MEDEIROS E ALBUQUERQUE COMO ARTEFATO DISCURSIVO NO BRASIL DA PRIMEIRA REPÚBLICA

Como observado, o Brasil da segunda metade do século XIX vivenciou transformações que compreenderam um processo sincrético e adaptativo de valores do regime imperial para o republicano. Holanda observa que “as palavras mágicas Liberdade, Igualdade e Fraternidade

²⁰ NEVES, Fernão, *A Academia Brasileira de Letras: notas e documentos para sua história (1896-1940)*. Rio de Janeiro: Publicações da Academia Brasileira, 1940, p. V-VII.

²¹ CORRÊA, Irineu Eduardo Jones. A poesia excêntrica de Medeiros e Albuquerque: o decadentismo na Academia. *Soletrias*, n. 34, 2017, p. 261. Disponível em: <https://doi.org/10.12957/soletras.2017.30620>. Acesso em: 1 fev. 2025.

sofreram a interpretação que pareceu ajustar-se melhor aos nossos velhos padrões patriarcais e coloniais, e as mudanças que inspiraram foram antes de aparato do que de substância”²².

O governo imperial entrou em declínio na década de 1870, cedendo lugar ao regime republicano presidencialista em 1889²³, mesmo ano em que ocorreu a quarta Exposição Universal sediada na França²⁴. Mais do que uma coincidência, esse fato revela o vínculo histórico entre as artes e as tecnologias franco-europeias e as expectativas de um Brasil formado por “muitos Brasis”. Embora formalmente afastada do modelo imperial, a burguesia manteve parte dos ideais aristocráticos do regime anterior, mesclados a valores republicanos que, na prática, existiam especialmente na voz daqueles que detinham o poder da palavra. O desencantamento decorrente dos efeitos nocivos da revolução industrial, não calou as vozes progressistas da época, especialmente no Brasil marcado pelos ideais da *Belle Époque*.

A Proclamação da República representou um movimento das elites e do exército, sem que houvesse participação popular expressiva. Ideais modernos e tradições aristocráticas fundiram-se no contexto cultural e na atuação do governo, resultando em um discurso republicano incapaz de enfrentar as exclusões sociais e reduzir as desigualdades.

A autoria, entendida como o reconhecimento dos efeitos econômicos e morais da ação humana na criação de bens artísticos e técnicos, teve seus primeiros contornos delineados em eventos anteriores ao século XIX. A literatura concorda²⁵ que a revolução editorial pré-burguesa, impulsionada pela popularização da prensa de tipos móveis, foi um fenômeno precursor do reconhecimento dos direitos autorais. Nesse contexto, é importante notar que, além dos interesses econômicos na reprodução e venda massiva de livros e similares, existiam

²² HOLANDA, 1995, p. 179.

²³ CARVALHO, 1990.

²⁴ BARBUY, 1996.

²⁵ Nesse sentido: MCLUHAN, Marshall. *A galáxia de Gutenberg*: a formação do homem tipográfico. Tradução Leônidas Gontijo de Carvalho e Anísio Teixeira. São Paulo: Editora Nacional, Editora da USP, 1972; CHARTIER, Roger. *A aventura do livro*: do leitor ao navegador. Tradução Reginaldo Carmello Corrêa de Moraes. São Paulo: Imprensa Oficial do Estado de São Paulo; Editora UNESP, 1998; EISENSTEIN, Elizabeth L. *A revolução da cultura impressa*: os primórdios da Europa moderna. Tradução Osvaldo Biato. São Paulo: Ática, 1998; BRIGGS, Asa; BURKE, Peter. Uma história social da mídia: de Gutenberg à Internet. 3. ed. Tradução Maria Carmelita Pádua Dias. Rio de Janeiro: Zahar, 2016.

preocupações com a circulação de valores e ideologias, o que suscitava inquietações a respeito dos meios utilizados, das motivações e da identidade de quem originava certos textos.

É razoável considerar que o surgimento da propriedade privada, fundamentado nos direitos naturais²⁶ contrapostos ao poder absolutista teocrático, também tenha contribuído para que o domínio do Estado sobre “a palavra” fosse transferido aos indivíduos como um atributo essencial de sua autonomia e dignidade. Na transição do pensamento cristão medieval para o pensamento moderno, a arte, independentemente de sua forma, deixou de ser a manifestação da beleza e da verdade de Deus pelas mãos do artista para se tornar a expressão espiritual do próprio artista. Surge, assim, a figura do Autor, aquele que, por “ato próprio”, realiza uma pintura, uma escultura ou um poema. Sob esse mesmo pressuposto, as leis deixaram de ser manifestações divinas para se tornarem expressões da vontade popular.

No alvorecer dos tempos modernos, a liberdade de expressão e a propriedade, ambos reconhecidos como Direitos Humanos fundamentais pelo mesmo estatuto²⁷, implicavam-se mutuamente. A “livre comunicação dos pensamentos e das opiniões” foi, assim, acompanhada tanto pelo dever de reparação por eventuais danos quanto pelo reconhecimento (moral e econômico) decorrente do exercício dessa liberdade.

É no fervor dessas ideias que um “homem de letras” como Albuquerque, tornou-se porta-voz da primeira lei brasileira de direitos autorais. Imerso em um cenário que reconhecia o poder da palavra e, por consequência, daqueles que as proferiam, Albuquerque, enquanto deputado, envolveu-se na proposição da disciplina autorialista que, em diversos aspectos, alinhava-se ao pensamento progressista burguês, especialmente dos intelectuais da literatura. Observa-se que a criação de um marco regulatório sobre direitos autorais representou, por si só, um gesto de vanguarda no contexto nacional da época, atendendo aos interesses dos literatos, e daqueles que produziram outras expressões estéticas que ajudaram a compor o “retrato” de um Brasil independente e próspero.

²⁶ LOCKE, John. Segundo tratado sobre o governo civil. Tradução Magda Lopes e Marisa Lobo da Costa. 2. ed. Petrópolis: Vozes, 1999.

²⁷ FRANÇA. *Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão* (1789). Disponível em: <https://www.legifrance.gouv.fr/loda/id/JORFTEXT000000697056/?isSuggest=true>. Acesso em: 8 mar. 2025.

A Lei nº 496, de 1º de agosto de 1898 representou um instrumento de garantia da identidade nacional, a partir do reconhecimento de seus autores e, ao mesmo tempo, um artefato discursivo do avanço cultural e jurídico de uma nação que contava com juristas eloquentes e destacados na literatura, dentre os quais Rui Barbosa²⁸ e Joaquim Nabuco²⁹, ambos a época com 48 anos, e Clóvis Beviláqua³⁰ com 39 anos.

No começo do século XIX já havia na Europa leis “sobre direito de autor, sendo somente no final do mesmo século que vários Estados assinaram o primeiro acordo multilateral sobre o assunto: a Convenção de Berna de 1886, da qual o Brasil se tornou signatário a partir de 1922”³¹. A Constituição imperial de 1824, estabelecia aos inventores, categoria essa que não integrava literatos e artistas, “a propriedade das suas descobertas, ou das suas produções. A Lei lhes assegurará um privilégio exclusivo temporário, ou lhes remunerará em resarcimento da perda, que hajam de sofrer pela vulgarização”³². A Lei de 11 de agosto de 1827 que criou as primeiras faculdades de Direito, em seu artigo 7º conferia aos professores (lentes) a exclusividade de reprodução dos compêndios que escrevessem para o ensino, pelo prazo de dez anos. Além dessa norma, havia apenas o disposto no Código Criminal de 1930 que reconhecia como delito a reprodução desautorizada de impressos ou gravuras³³.

Zaccara, Augusti e Franca Filho observam que os debates sobre direitos autorais assumem maior presença no legislativo brasileiro a partir de 1856:

[...] graças a um projeto de lei elaborado pelo então Deputado Aprígio Guimarães.

Após essa iniciativa legislativa, inúmeras outras se deram, dentre as quais aquela conduzida pelo pintor Pedro Américo que, em 1890, tornou-se deputado federal pela Província da Parahyba do Norte. Foi como representante do Partido Republicano que

²⁸ GONÇALVES, João Felipe. *Rui Barbosa: pondo as ideias no lugar*. Rio de Janeiro: FGV Editora, 2000.

²⁹ ALONSO, Ângela. *Joaquim Nabuco: os salões e as ruas*. São Paulo: Companhia das Letras, 2007.

³⁰ MEIRA, Sílvio. *Clóvis Beviláqua: sua vida. sua obra*. 2. ed. Belo Horizonte: Arraes, 2019.

³¹ MEDEIROS, Mário Sergio. Direitos de Autor 1917 – grandes transformações no mundo e no Brasil. *Eutomia*, v. 1 n. 25, 2019, p. 285. Disponível em: <https://doi.org/10.51359/1982-6850.2019.244676>. Acesso em: 30 jan. 2025.

³² Art. 179, XXVI. BRASIL. *Constituição Política Do Império Do Brasil (De 25 de março de 1824)*. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituciona/constituciona24.htm. Acesso em 5. Fev. 2025.

³³ Art. 7º. BRASIL. *Lei de 16 de dezembro de 1830*. Manda executar o Código Criminal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lm/lm-16-12-1830.htm. Acesso em: 7 fev. 2025.

o autor da tela “Independência ou Morte” (ou “O grito do Ipiranga”) apresentou à Câmara dos Deputados um inovador projeto de lei sobre a matéria autoral³⁴.

Bastardis aduz que embora não tenha “resultado numa efetiva regulação das práticas literárias, o projeto de Aprígio Guimarães colocou em cena a discussão do problema de forma sistematizada e alimentou o debate sobre os direitos autorais”³⁵, sendo citado em propostas legislativas posteriores.

Em 1857 o deputado Bernardo Avelino Gavião Peixoto apresentou outro projeto, especialmente sensível ao teatro e a questão da subsistência dos escritores e seus familiares. Contudo, o insucesso da proposta “demonstrou a dificuldade da abordagem desse tema no meio intelectual brasileiro, mas não definiu o tratamento da questão”³⁶.

José de Alencar propôs novo projeto para garantir a propriedade literária em 1875. Embora acompanhado de robustos fundamentos, não logrou êxito. O falecimento de Alencar em 1877, aliado à prioridade de outros temas na pauta legislativa, ao desinteresse daqueles que se beneficiavam da falta de regulação e à carência de consenso sobre os fundamentos desse instituto, enfraqueceu sua proposta, fazendo-a perder representatividade e força no Parlamento³⁷.

Importante defensor das garantias autorialistas, Tobias Barreto ocupou-se em distinguir os conceitos de “propriedade literária” e “direito autoral” em um texto publicado no Diário de Pernambuco em 1882. Seus esforços, porém, não acautelaram as inquietações sobre a temática³⁸. Os anos seguintes testemunham propostas legislativas do senador Diogo Velho

³⁴ ZACCARA, Madalena; AUGUSTI, Valéria. FRANCA FILHO, Marcílio Toscano. A pena e o pincel. O Projeto de Lei de Pedro Américo sobre a propriedade artística e literária e o diálogo entre política, direito, história e arte. *Revista de Direito Civil Contemporâneo*, n. 2, v. 3, p. 115-140. São Paulo: Ed. RT, abr./jun. 2015, p. 116.

³⁵ BASTARDIS, Jean. Os direitos autorais em discussão no Brasil durante o século XIX. *Sæculum - Revista de História*, v. 38, n. 38, p. 261-275, 2018, p. 263. Disponível em: <http://www.doi.org.br/10.22478/ufpb.2317-6725.2018v38n38.37007>. Acesso em: 8 mar. 2025.

³⁶ BASTARDIS, 2018, p. 266.

³⁷ GODOI, Rodrigo Camargo de. José de Alencar e os embates em torno da Propriedade Literária no Rio de Janeiro (1856-1875). *Estudos Históricos*, v. 30, n. 62, p. 573-596, set./dez. 2017. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S2178-1494201700030004>. Acesso em: 8 mar. 2025.

³⁸ BASTARDIS, 2018.

Cavalcanti de Albuquerque³⁹; do deputado Pedro Américo de Figueiredo e Mello⁴⁰, proposta essa fundamentada nos projetos anteriores de José de Alencar e Diogo Velho Cavalcanti de Albuquerque; e do deputado Augusto Montenegro⁴¹.

Já a primeira Constituição Republicana, promulgada em 24 de fevereiro de 1891, da qual participou como constituinte Pedro Américo de Figueiredo e Mello, estabeleceu direitos aos autores de obras literárias e artísticas, assim como de inventos industriais, nos seguintes termos:

Art. 72 - A Constituição assegura a brasileiros e a estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à liberdade, à segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

§ 25 - Os inventos industriais pertencerão aos seus autores, aos quais ficará garantido por lei um privilégio temporário, ou será concedido pelo Congresso um prêmio razoável quando haja conveniência de vulgarizar o invento.

§ 26 - Aos autores de obras literárias e artísticas é garantido o direito exclusivo de reproduzi-las, pela imprensa ou por qualquer outro processo mecânico. Os herdeiros dos autores gozarão desse direito pelo tempo que a lei determinar⁴².

Na edição n.º 62, de sábado, 6 de outubro de 1894, o jornal carioca *A Semana*⁴³, dirigido por Valentim Magalhães, noticiou o surgimento de um “novo projecto sobre a Propriedade litteraria”, concebido como substitutivo “a outros projectos anteriores que na verdade eram

³⁹ BRASIL. Senado Federal. *Projecto apresentado pelo senador Diogo Velho*. 1886. Disponível em: <https://bdor.sibi.ufrj.br/bitstream/doc/1178/1/454518.pdf>. Acesso em: 15 jan. 2025.

⁴⁰ BRASIL. Congresso Nacional. Câmara dos Deputados. *Annaes da Camara dos Deputados. Sessões de 1 a 31 de julho de 1893*. Volume III. p. 224-227 Disponível em: <https://bd.camara.leg.br/bd/handle/bdcamara/41815>. Acesso em: 4 fev. 2025.

⁴¹ BRASIL. Congresso Nacional. Câmara dos Deputados. *Annaes da Camara dos Deputados. 1º a 31 de agosto de 1893*. Tomo IV, p. 157-160. Disponível em: <http://bd.camara.leg.br/bd/handle/bdcamara/32340>. Acesso em: 4 fev. 2025.

⁴² BRASIL. *Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 24 de fevereiro de 1891*. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm. Acesso em: 3 fev. 2025.

⁴³ DIREITOS DE AUCTOR. *A Semana* (dir. Valentim Magalhães), Rio de Janeiro, n. 62, p. 493-494, 6 out. 1894. Disponível em: <http://memoria.bn.gov.br/DocReader/383422/1820>. Acesso em: 12 nov. 2025.

assaz deficientes”. Segundo a matéria, o projeto (de número 48)⁴⁴ vinha acompanhado de uma “erudita exposição de motivos” redigida com “humour, bella coragem e primoroso talento”, atributos que a imprensa identificava como característicos de seu relator, Medeiros e Albuquerque. A notícia descreve o conteúdo do texto legislativo e o insere em uma atmosfera intelectual marcada pela percepção de carecia de atualização do regime jurídico da autoria, frente à complexidade do mercado editorial e das trocas culturais internacionais da época. O jornal enfatizou o projeto como um importante avanço, sobretudo por reforçar o reconhecimento da personalidade intelectual como dimensão estruturante do direito de autor. Evidenciou a circulação das concepções europeias que valorizavam a natureza dual do direito autoral, simultaneamente pessoal e patrimonial, e buscavam garantir ao autor reconhecimento e remuneração proporcionais ao valor de sua obra. Outro aspecto destacado foi a necessidade de disciplinar as traduções e de coibir contrafações literárias, tema sensível em um país fortemente dependente de obras francesas e frequentemente acusado de reproduzir traduções não autorizadas. Ao registrar o entusiasmo em torno da proposta de Medeiros e Albuquerque, esta matéria evidencia o tema como parte de um esforço mais amplo de modernização jurídica republicana.

Por ocasião dos debates legislativos que antecederam a efetiva promulgação da Lei n.º 496, de 1º de agosto de 1898, em uma de suas manifestações ocorrida na sessão de 24 de novembro de 1896 na Câmara dos Deputados, quanto da discussão conjunta do Projeto n.º 181/1896, da emenda do Senado respectiva, e do Projeto n.º 48/1894, Medeiros e Albuquerque⁴⁵ expôs a necessidade de romper com o antigo sistema de privilégios conferido pelo Estado e consolidar um regime moderno de direitos autorais. Na intervenção, relativa às emendas então apresentadas pelo Senado, afirmou que o texto originalmente aprovado pela Câmara era mais coerente, sistemático e alinhado aos padrões internacionais, ao passo que as modificações

⁴⁴ BRASIL. Congresso Nacional. Câmara dos Deputados. Projecto n. 48 de 1894. Define e garante os direitos authoraes (substitutivo aos projectos ns. 134 e 209, de 1893). *Annaes da Câmara dos Deputados*, sessão de 10 ago. 1894, p. 73-84. Disponível em: http://memoria.bn.gov.br/DocReader/060917_01/12523. Acesso em: 12 nov. 2025.

⁴⁵ ALBUQUERQUE, Medeiros e. Manifestação na sessão de 24 de novembro de 1896. In: *Anais da Câmara dos Deputados*, sessão de 24 nov. 1896, p. 386-397. Disponível em: http://memoria.bn.gov.br/DocReader/060917_01/24127. Acesso em: 12 nov. 2025.

propostas comprometiam a integridade da obra intelectual e a segurança jurídica ao permitir cortes, alterações ou ampliações incompatíveis com a lógica do direito de autor. Para Albuquerque, somente o criador pode dispor de sua obra, e qualquer mitigação desse princípio esvaziaria a finalidade do novo marco normativo.

Sete anos após a nova Constituição, transcorridos diversos debates legislativos, foi então sancionada a Lei n.º 496, de 1º de agosto de 1898, conhecida como Lei Medeiros e Albuquerque, voltada à garantia e à sistematização dos direitos autorais no Brasil, procurando alinhar a ordem jurídica brasileira às diretrizes dos tratados e convenções internacionais pertinentes sobre a matéria⁴⁶. Paranaguá e Branco observam que “até o advento dessa lei, no Brasil, a obra intelectual era terra de ninguém. Tanto era assim que Pinheiro Chagas, escritor português, reclamava ter no Rio de Janeiro um ‘ladrão habitual’”⁴⁷.

Quanto ao escopo de tutela da Lei n.º 496/1898, o seu art. 1º da deixa claro que se considera autor aquele que cria a obra literária, científica ou artística, ainda que o texto não empregue expressamente a expressão “autor é a pessoa física criadora” como faz a atual Lei n.º 9.610/1998 em seu art. 11, reconhecendo-lhe a faculdade exclusiva de reproduzir ou autorizar a reprodução de seu trabalho.

Em relação à caracterização do que é “obra” para fins de proteção autoral, o art. 2º da Lei de 1898 apresentava um rol abrangente para a época, incluindo livros, brochuras, escritos de qualquer natureza, obras musicais ou dramático musicais, composições mesmo sem letra, pinturas, esculturas, obras arquitetônicas, gravuras, litografias, fotografias, ilustrações, cartas, planos e esboços, ou seja, “qualquer produção do domínio literário, científico ou artístico”. Tal amplitude evidencia uma visão moderna e inclusiva, próxima do entendimento atual do art. 7º da Lei n.º 9.610/1998.

Sobre os direitos reconhecidos, o art. 1º já mencionado conferia o direito exclusivo de reproduzir e autorizar a reprodução da obra por quaisquer meios, bem como de traduzi-la,

⁴⁶ COSTA NETTO, José Carlos. Les droits moraux de l'auteur au Brésil. *Les Cahiers de propriété intellectuelle*, Montréal, v. 25, n. 1, p. 127-139, 2013. Disponível em: <https://www.lescpi.ca/articles/v25/n1-v25/les-droits-moraux-de-lauteur-au-bresil/>. Acesso em: 13 nov. 2025.

⁴⁷ PARANAGUÁ, Pedro; BRANCO, Sérgio. *Direito autoral*. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2009, p. 18.

representá-la ou executá-la. O art. 4º confirmava a natureza patrimonial desses direitos, declarando-os móveis, cessíveis e transmissíveis aos herdeiros, e os arts. 15 e 16 tratavam da execução ou representação pública de obras musicais. Ainda que o texto não distinguisse expressamente direitos morais e patrimoniais, reconhecia a exclusividade da exploração da obra, aproximando-se, em termos substanciais, do núcleo de proteção vigente. A Lei n.º 9.610/1998, por sua vez, sistematizou e ampliou o alcance desses direitos, distinguindo claramente entre os direitos morais, ligados à personalidade do autor, e os direitos patrimoniais, relativos à exploração econômica da obra (arts. 24 e 29).

O prazo de proteção fixado pela Lei Medeiros e Albuquerque variava conforme o tipo de direito. O art. 3º estabelecia cinquenta anos de proteção, contados a partir de 1º de janeiro do ano da publicação, para o direito de reprodução, e dez anos para o direito de tradução, representação ou execução, contados da primeira realização autorizada. O art. 8º previa, ainda, que os herdeiros de autores de obras póstumas gozariam dos mesmos prazos, contados a partir do ano do falecimento do autor. Nesse sentido a Lei Medeiros e Albuquerque alinhava-se ao modelo francês, que desde a Lei de 14 de julho de 1866 fixara idêntico período de proteção pós-morte do autor⁴⁸. Buscou-se harmonizar a legislação brasileira aos padrões internacionais e garantir, sob uma perspectiva moral e econômica, o usufruto da obra pelo autor e seus herdeiros, expressão do ideal de uma justiça intergeracional que permeava as concepções jurídicas do período. Atualmente, a Lei n.º 9.610/1998, em seu art. 41, estabelece o prazo geral de setenta anos após a morte do autor, contados do dia 1º de janeiro do ano subsequente ao falecimento, harmonizando-se com as convenções internacionais mais recentes e reforçando a proteção da obra e de seus sucessores.

Como mencionado, havia um reconhecimento temporal diferenciado entre obras originárias e derivadas, como as traduções. Essa distinção provavelmente refletia a concepção jurídica e cultural predominante no final do século XIX, segundo a qual a criação genuinamente

⁴⁸ FRANÇA. Lei de 14 de julho de 1866. *Sobre os direitos dos herdeiros e sucessores dos autores*. Disponível em: <https://www.legifrance.gouv.fr/loda/id/JORFTEXT000000522551>. Acesso em: 9 nov. 2025.

autoral⁴⁹, entendida como fruto da originalidade e da personalidade intelectual do autor, merecia proteção mais extensa, diferente da obra derivada, considerada manifestação acessória ou secundária. Para as obras derivadas se fixou o prazo menor de dez anos para o exercício exclusivo do direito de autorizar adaptações, arranjos e traduções. Além da diferença reconhecida entre o caráter originário e o derivado, a redução do prazo respondia à necessidade típica de desenvolvimento econômico e cultural⁵⁰ que, no caso do Brasil da época, era própria de um país que buscava consolidar um mercado editorial favorável aos seus ideais republicanos e suas formas de produção simbólica.

A Lei de 1898 também estabelecia um conjunto expressivo de limitações aos direitos autorais, elencadas no art. 22, que já antecipavam a noção moderna de “limitações e exceções”. Entre elas, destacam-se: a possibilidade de reproduzir passagens ou pequenas partes de obras para fins de instrução pública, com indicação da fonte; a reprodução de notícias, discursos e artigos de caráter político em periódicos, desde que mencionados o autor e a origem; a reprodução de atos oficiais da União, Estados e Municípios; e a utilização de trechos de obras em livros ou jornais para fins críticos ou polêmicos. Havia ainda permissões específicas para a reprodução de obras artísticas localizadas em espaços públicos e para a cópia de retratos encomendados, quando realizada pelo proprietário. Tais previsões revelam um esforço de equilibrar o direito de exclusividade do autor com o interesse público na circulação do conhecimento, princípio que permanece na Lei n.º 9.610/1998, em especial nos artigos 46 a 48.

Diferente do sistema atual, a Lei Medeiros e Albuquerque exigia o registro da obra como condição para o exercício dos direitos autorais. O art. 13 determinava que o autor deveria registrar sua obra na Biblioteca Nacional, no prazo máximo de dois anos, contados a partir do início da contagem do prazo de proteção. Sem o registro, o autor não poderia “entrar no gozo dos direitos”. Essa exigência, que deixou de existir no Código Civil de 1916, reflete uma concepção formalista, vinculada à prova e publicidade da autoria. No regime atual vigente, o

⁴⁹ STROWEL, Alain. Liberté, propriété, originalité: retour aux sources du droit d'auteur. In: LIBOIS, Boris; STROWEL, Alain (org.). *Profils de la création*. Bruxelles: Presses universitaires Saint-Louis, 2019. p. 141-165. Disponível em: <https://books.openedition.org/pusl/12435>. Acesso em: 9 nov. 2025.

⁵⁰ GELLER, Paul Edward. Copyright history and the future: What's culture got to do with It? *Journal of the Copyright Society of the USA*, v. 47, p. 209-264, 2000. Disponível em: <https://ssrn.com/abstract=243115>. Acesso em: 9 nov. 2025.

registro é apenas facultativo, servindo como meio de prova da autoria, mas não como condição para o surgimento do direito, que nasce com o ato de criação da obra.

Inserida em um contexto histórico marcado pela tendência de codificação⁵¹ das relações privadas em razão dos ideais de sistematização e unidade⁵², herdeiros do Código Civil Napoleônico⁵³, a Lei Medeiros e Albuquerque (Lei n.º 496/1898) teve sua vigência por cerca de dezoito anos, sendo revogada com a incorporação de sua matéria ao Código Civil de 1916, que passou a disciplinar os direitos autorais em seus artigos 649 a 673.

Silva comenta que a Lei n.º 496 de 1898 surge em um Brasil “que, então, contava apenas com quinze milhões de habitantes e reduzido número de autores e de editoras”⁵⁴. Isso diz respeito a uma dívida histórica do país em termos de políticas educacionais.

A partir de Saviani, comentam Bordignon e Paim que “durante o Segundo Império (1840-1888), a média anual de recursos investidos em educação foi de 1,8% do orçamento do

⁵¹ “Por um lado, o ‘código’, como conjunto compactado, simples, harmônico e sistemático de preceitos normativos, favorece o conhecimento da lei pelos cidadãos e, por isso, potencia o controlo destes sobre o direito, inserindo-se assim numa problemática antijudicialista claramente jacobina. Mas, por outro lado, o ‘código’ constitui um ‘monumento jurídico’ que aspira à permanência, à incarnação da estabilidade da razão jurídica, à corporização dos consensos profundos. E, nesse sentido, pretende resistir ao ritmo frenético das decisões parlamentares”. HESPAÑHA, António Manuel. *A cultura jurídica europeia: síntese de um milênio*. Coimbra: Almedina, 2012, p. 376-377.

⁵² BITTAR, Carlos Alberto. O anteprojeto de lei sobre direitos autorais. *Revista de Informação Legislativa*, Brasília, v. 26, n. 102, p. 243-246, abr./jun. 1989.

⁵³ “Se a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789 já dava importantes indícios de que as práticas sociais do *Ancien Régime* enfim chegaram ao ocaso, a grande consagração dos princípios do liberalismo se deu mesmo com o Código Civil Francês de 1804, que a partir da segunda edição (1807) passou a ser denominado *Code Napoléon*, em cujo início estava estampada a célebre sentença: ‘Existe um direito universal e imutável, fonte de todas as leis positivas; é a razão natural que governa a todos os homens.’ A partir de então a atitude metodológica do intérprete e aplicador do direito se limitava ao estabelecimento dos fatos e à sua subsunção sob os termos da lei, no caso a lei escrita a que o direito se viu reduzido: Os códigos napoleônicos constituíam, por um lado, a consumação de um movimento doutrinal que, partindo da doutrina tradicional francesa, fora enriquecido com as contribuições do jusracionalismo setentista. Neste sentido, apareciam como uma espécie de positivação da razão. Por outro lado, tinham sido o resultado de um processo legislativo conduzido pelos órgãos representativos na Nação francesa. Constituíam, neste sentido, a concretização legislativa da volonté Générale”. CELLA, José Renato Gaziero. *Positivismo jurídico no século XIX: relações entre direito e moral do ancien régime à modernidade*. In: Congresso Nacional da Sociedade Científica do Direito – CONPEDI, XIX, 9-12 jun. 2010, Fortaleza, CE. Anais... Fortaleza: CONPEDI, 2010. p. 5480-5501. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/fortaleza/3358.pdf>. Acesso em: 9 nov. 2025, p. 5485.

⁵⁴ SILVA, Francisco Oliveira e. O direito autoral no Brasil. *Revista de jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado da Guanabara*, v. 2, n. 5, p. 9-14 1963, p. 56. Disponível em: https://www.mprj.mp.br/documents/20184/1758575/Francisco_De_Oliveira_E_Silva_1.pdf. Acesso em: 30 jan. 2025.

governo imperial”⁵⁵. Até o fim desse regime, “a educação no Brasil era um privilégio restrito a poucos, acessível apenas a um grupo seletivo. Ler e escrever não faziam parte da cultura dominante, sendo que muitos membros das classes mais elevadas não sabiam ler”⁵⁶. Na República o cenário não muda para a grande maioria. As políticas de alfabetização que são gradualmente instituídas, refletem a disparidade entre uma população composta por obreiros, ex-escravizados e imigrantes, para os quais a educação era, no máximo, vista como qualificação para o trabalho; e as aspirações de uma burguesia paradoxalmente oligárquica e progressista, para quem a educação deveria refletir valores culturais “elevados”.

Esse cenário, assim como outras contradições da época, tanto “escreveu” quanto foi escrito por personalidades como José Joaquim de Campos da Costa de Medeiros e Albuquerque. Foi reconhecido como um literato irrequieto, inovador, versátil, determinado, estrategista e polêmico, apenas para citar alguns de seus atributos⁵⁷. A despeito das diversas atividades que empreendeu (entre elas a docência e a legislatura), Medeiros e Albuquerque se apresentava como jornalista. Atuou em vários periódicos, publicando inúmeros textos de estilos diversos, que iam de poemas a críticas sobre os mais variados temas. Esse perfil multifacetado foi, em grande parte, produto de sua curiosidade e inclinação para o novo⁵⁸.

Consciente do poder da palavra, foi um dos fundadores da Academia Brasileira de Letras, tendo ocupado a cadeira 22. Sua dedicação aos ideais republicanos levou Medeiros e Albuquerque a comporem a letra de um novo hino nacional para o governo provisório de Marechal Manuel Deodoro da Fonseca. Porém, dada a popularidade do Hino do Império, o

⁵⁵ BORDIGNON, Lorita Helena Campanholo; PAIM, Marilane Maria Wolff. Alfabetização no Brasil: um pouco de história. *Educação em Debate*, Fortaleza, ano 39, n. 74, p. 51-72, jul./dez. 2017, p. 54. Disponível em: https://repositorio.ufc.br/bitstream/riufc/32881/1/2017_art_lhc'bordignon.pdf. Acesso em: 7 mar. 2025.

⁵⁶ WASSE, Lilian Fávaro Alegrâncio; BATISTA, Viviane da Silva; SILVA, Josie Agatha Parrilha da. Alfabetização no Brasil: perspectiva histórica, implicações políticas e possíveis caminhos para a emancipação. *Contribuciones a las Ciencias Sociales*, v. 17, n. 10, e11156, 2024, p. 4. Disponível em: <https://ojs.revistacontribuciones.com/ojs/index.php/clcs/article/view/11156>. Acesso em: 7 mar. 2025.

⁵⁷ ALMINO, João. Medeiros e Albuquerque, irrequieto inovador. *Academia Brasileira de Letras*, 15 dez. 2017. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=rndmRvGqOHE>. Acesso em: 1 fev. 2025.

⁵⁸ GENS, Armando. *Medeiros e Albuquerque*: cadeira 22 / ocupante 1 (Dundador). Rio de Janeiro: Academia Brasileira de Letras; São Paulo: Imprensa Oficial do Estado de São Paulo, 2014.

poema de Albuquerque não tomou o seu lugar, tornando-se então o Hino da Proclamação da República⁵⁹.

Para Albuquerque “[...] todas as invenções, quer no domínio intelectual, quer no moral, quer no industrial, quer no político, precisam ter um autor”⁶⁰. Ele valorizava a criatividade, tanto pelo seu mérito quanto pelo seu potencial de romper convenções sociais. Nessa perspectiva, equiparava seu principal ofício – o jornalismo – às belas-arts. Pautava-se por valores grafocêntricos, acreditando “no papel difusor desempenhado pelos jornais, no que se referia à formação de leitores, pois caberia ao jornalista mover a opinião pública, despertar paixões e disseminar ideias”⁶¹.

Foi defensor da simplificação do idioma e, nessa perspectiva, simpatizante do esperanto. Reconhecia a importância das palavras no presente, sendo, por isso, avesso à etimologia. Sua atuação na docência e seu espírito subversivo o levaram a privilegiar o caráter fluido e prático da linguagem, em detrimento de maiores apegos à gramática, o que, para ele, não representava um obstáculo ao progresso intelectual⁶².

O reconhecimento do valor do trabalho intelectual esteve presente na vida de Medeiros e Albuquerque também do campo das invenções. Seu interesse por viagens e vivências outras o permitiu conhecer pessoas e saberes diversos. Curioso por novidades e inquieto pensador, tornou-se titular de patentes de inventos na França e nos Estados Unidos⁶³. Idealizou dois dispositivos/métodos relacionados a propulsão de aviões⁶⁴ e “uma máquina de escrever que

⁵⁹ JURT, Joseph. O Brasil: um Estado-nação a ser construído. O papel dos símbolos nacionais, do Império à República. *Mana*, Rio de Janeiro, v. 18, n. 3, p. 471-508, 2012. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0104-93132012000300003>. Acesso em: 10 fev. 2025; BRASIL. *Decreto nº 171, de 20 de janeiro de 1890*. Conserva o Hymno Nacional e adopta o da Proclamação da Republica. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-171-20-janeiro-1890-497697-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 10 fev. 2025.

⁶⁰ ALBUQUERQUE, Medeiros e. Parlamentarismo e presidencialismo no Brasil. *Revista Ciência Política*, n. 27, v. 1, p. 123-160, jan./abr. 1984, p. 158. Disponível em: <https://periodicos.fgv.br/rcp/article/view/60380/58647/127351>. Acesso em: 31 jan. 2025.

⁶¹ GENS, 2014, p. 11-12.

⁶² ALMINO, 2017.

⁶³ GENS, 2014.

⁶⁴ MEDEIROS, Mauricio de. A granada foguete. *Diário Carioca*, Rio de Janeiro, 23 de dezembro de 1943, p. 4. Disponível em: https://hemeroteca-pdf.bn.gov.br/093092/per093092_1943_04762.pdf#page=4. Acesso em: 20 fev. 2025.

cifrava e decifrava textos”⁶⁵. Essa aproximação com o universo da invenção técnica e dos direitos de propriedade industrial pode ter contribuído para sua valorização da formalização jurídica da criação intelectual, possivelmente influenciando a obrigação de registro da obra na Lei Albuquerque (art. 13) como condição para o gozo dos direitos autorais, uma exigência que guarda certa analogia com o sistema de patentes vigente à época, no qual a proteção dependia da formalização e da publicidade do invento.

Medeiros e Albuquerque foi uma figura marcante no contexto sociopolítico brasileiro do XIX, e sua participação ativa na articulação dos direitos do autor no contexto nacional torna seu legado valioso para a trajetória dos direitos autorais no Brasil.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A pesquisa que deu origem a este artigo partiu de um pressuposto caro à historiografia: compreender o contexto do texto, ou seja, investigar os fatores culturais, sociais e históricos que influenciaram a emergência dos direitos autorais no Brasil e que culminaram na promulgação da Lei n.º 496, de 1º de agosto de 1898, também conhecida como Lei Medeiros e Albuquerque. A pesquisa considerou a relação com o contexto sociocultural do Brasil nas últimas décadas do século XIX, especialmente com a transição monárquico-republicana. Para atender o propósito da pesquisa, o texto foi dividido em duas partes, a primeira tratando do panorama sociocultural e tecnológico do Brasil no final do oitocentos; e a segunda buscando abordar mais especificamente a Lei Medeiros e Albuquerque e o debate em seu entorno.

Num primeiro momento foi possível compreender o turbulento período social, político e cultural atravessado pelo Brasil no Segundo Reinado e na transição monárquico-republicana. Questões como a formação da Academia Brasileira de Letras; as intervenções estatais nos espaços citadinos, especialmente no Rio de Janeiro; e a própria formação do Partido Republicano, deram o tom do contexto histórico em que se insere a Lei Medeiros e Albuquerque. Num segundo momento, foi possível compreender melhor a figura política do

⁶⁵ GENS, 2014, p. 29.

literato que, ao fim e ao cabo, se destaca como um dos importantes contribuintes dos direitos de autor no Brasil.

Observou-se que a questão dos direitos autorais passou a integrar a pauta legislativa brasileira de modo mais aguerrido a partir de 1850, disputando espaço junto a questões sociais e econômicas de relevo como a agenda abolicionista e os ideais que mobilizavam o trânsito do Império à República. O tema surge predominantemente na voz de eruditos que, sensíveis à importância da literatura e da arte para o progresso de um país independente, também reconheciam “na pele” a frágil condição do trabalho intelectual em termos de valorização econômica, especialmente no contexto de uma sociedade de mercado em expansão, as vésperas de uma virada de século.

Ao longo de pelo menos meio século, diversas personalidades participaram do debate e do amadurecimento de convicções sobre o tema, culminando na sanção da primeira Lei de Direitos Autorais brasileira em 1898. Entre eles a pesquisa identificou: José de Alencar, Diogo Velho Cavalcanti de Albuquerque, Pedro Américo de Figueiredo e Mello, Tobias Barreto, Avelino Gavião Peixoto, Aprígio Guimarães, Augusto Montenegro e José Joaquim de Campos da Costa de Medeiros e Albuquerque – todos “homens de letras”.

Sem qualquer demérito a todos que contribuíram e continuaram a contribuir após sancionada a Lei, como foi o caso de Augusto Montenegro⁶⁶, Medeiros e Albuquerque vivenciou circunstâncias e momentos decisivos que levaram ao feito legislativo de consolidação da disciplina autorialista. Sua vida e o seu perfil irrequieto, estratégista, determinado e transgressor – ao estilo decadentista da época – igualmente contribuíram. Disso decorre a associação do seu nome a Lei n.º 496, de 1º de agosto de 1898.

Em linhas gerais, foi possível perceber que a criação de uma Lei de Direitos Autorais refletia as intensas mudanças sociais e políticas pelas quais o Brasil passou no período da transição monárquico-republicana, notadamente a vontade de modernizar o país a partir da inspiração francesa. Como visto, o movimento intervencionista e segregador da Primeira República se manifestou nos espaços arquitetônicos, nas artes e na literatura, tendo a França

⁶⁶ BASTARDIS, 2018, p. 274.

como principal modelo de nação a ser seguido. Esse processo também influenciou a formulação da Lei Medeiros e Albuquerque, visto que se buscava, por meio da valorização autoral, avançar rumo à modernização. Assim, compreender a Lei Medeiros e Albuquerque como um artefato discursivo, e analisá-la em harmonia com seu contexto histórico de formação, significa afirmar que ela representou um entre muitos outros gestos de afirmação da identidade progressista do Brasil republicano, além do que ela representou em termos de garantias do que ela procurou consolidar.

Transcorridos mais de cem anos, embora o direito autoral impacte direta ou indiretamente a vida de boa parte da população, ainda permanece restrito ao debate entre especialistas⁶⁷. A Lei Medeiros e Albuquerque precisou de aproximadamente cinquenta anos para encontrar condições sociopolíticas favoráveis à sua consolidação. Hoje, em plena era da sociedade informacional, algo semelhante ocorre imiscuído a novos acontecimentos. Fala-se em reforma da Lei Autoral vigente⁶⁸, pelo menos desde 2007 com a criação do Fórum Nacional do Direito Autoral encampado pelo Ministério da Cultura⁶⁹. Em 2019 o Governo Federal instituiu o Grupo Interministerial de Propriedade Intelectual – GIBI⁷⁰ e em 2021 a Estratégia Nacional de Propriedade Intelectual⁷¹ que procura tratar o tema de modo mais holístico. Atualmente encontram-se em tramitação o PL 2370/2019⁷², entre outros. Porém, o assunto

⁶⁷ VALENTE, Mariana Giorgetti. *Reconstrução do debate legislativo sobre direito autoral no Brasil: os anos 1989-1998*. 2018. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2018, p. 5. Disponível em: <https://doi.org/10.11606/T.2.2018.tde-21082020-154540>. Acesso em: 20 jan. 2025.

⁶⁸ BRASIL. *Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998*. Altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19610.htm. Acesso em: 10 mar. 2025.

⁶⁹ VALENTE, Mariana Giorgetti; MIZUKAMI, Pedro Nicoletti. Copyright Week: O que aconteceu com a reforma do direito autoral no Brasil? *Creative Commons*, 18 jan. 2014. Disponível em: <https://br.creativecommons.net/2014/01/18/copyright-week-pt/>. Acesso em: 10 mar. 2025

⁷⁰ BRASIL. *Decreto nº 9.931, de 23 de julho de 2019*. Institui o Grupo Interministerial de Propriedade Intelectual. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/decreto/D9931.htm. Acesso em: 10 mar. 2025.

⁷¹ BRASIL. *Decreto nº 10.886, de 7 de dezembro de 2021*. Institui a Estratégia Nacional de Propriedade Intelectual. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/decreto/d10886.htm. Acesso em: 10 mar. 2025.

⁷² BRASIL. Congresso Nacional. Câmara dos Deputados. *PL 2370/2019*. Altera os arts. 1º, 2º, 4º, 5º, 7º, 8º, 9º, 15, 16, 17, 19, 20, 24, 25, 28, 29, 30, 36, 37, 38, 39, 41, 44, 45, 46, 48, 49, 50, 51, 53, 68, 77, 78, 79, 81, 86, 90, 95, 96, 97, 100-B, 101, 102, 103, 107, 108 e 109 e acrescenta os arts. 30-A, 52-A, 52-B, 52-C, 52-D, 52-E, 61-A, 67-A, 85-A, 88-A, 88-B, 88-C, 99-C, 99-D, 110-A, 110-B, 110-C, 110-D, 110-E, 110-F, 110-G, 110-H, 110-I, 110-J, 110-K, 110-L, 111-A, 111-B, 113-A e 113-B na Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, que altera, atualiza

parece não tem encontrado (ainda) condições sócio-políticas favoráveis para consolidar mudanças maiores, mesmo frente a reconhecida importância de atualização legislativa da matéria, aspecto para o qual se sugere o desenvolvimento de pesquisas futuras.

REFERÊNCIAS

FONTES

- ALBUQUERQUE, M. e. Manifestação na sessão de 24 de novembro de 1896. *In: Annaes da Câmara dos Deputados*, sessão de 24 nov. 1896, p. 386-397. Disponível em: http://memoria.bn.gov.br/DocReader/060917_01/24127. Acesso em: 12 nov. 2025.
- BRASIL. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 24 de fevereiro de 1891. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm. Acesso em: 3 fev. 2025.
- BRASIL. Constituição Política do Império do Brasil (1824). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm. Acesso em: 5 fev. 2025.
- BRASIL. Congresso Nacional. Câmara dos Deputados. *Annaes da Camara dos Deputados*. 1º a 31 de agosto de 1893. Tomo IV. Disponível em: <http://bd.camara.leg.br/bd/handle/bdcamara/32340>. Acesso em: 4 fev. 2025.
- BRASIL. Congresso Nacional. Câmara dos Deputados. *Annaes da Camara dos Deputados*. Sessões de 1 a 31 de julho de 1893. Volume III. Disponível em: <https://bd.camara.leg.br/bd/handle/bdcamara/41815>. Acesso em: 4 fev. 2025.
- BRASIL. Congresso Nacional. Câmara dos Deputados. PL 2370/2019. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2198534>. Acesso em: 10 mar. 2025.
- BRASIL. Congresso Nacional. Câmara dos Deputados. Projecto n. 48 de 1894. *In: Annaes da Câmara dos Deputados*, sessão de 10 ago. 1894, p. 73-84. Disponível em: http://memoria.bn.gov.br/DocReader/060917_01/12523. Acesso em: 12 nov. 2025.
- BRASIL. Decreto nº 10.886, de 7 de dezembro de 2021. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/decreto/d10886.htm. Acesso em: 10 mar. 2025.
- BRASIL. Decreto nº 171, de 20 de janeiro de 1890. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-171-20-janeiro-1890-497697-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 10 fev. 2025.

e consolida a legislação sobre direitos autorais. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2198534>. Acesso em: 10 mar. 2025.

BRASIL. Decreto nº 9.931, de 23 de julho de 2019. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/decreto/D9931.htm. Acesso em: 10 mar. 2025.

BRASIL. Lei de 11 de agosto de 1827. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim.-11-08-1827.htm. Acesso em: 5 fev. 2025.

BRASIL. Lei de 16 de dezembro de 1830. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim-16-12-1830.htm. Acesso em: 7 fev. 2025.

BRASIL. Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm. Acesso em: 8 nov. 2025.

BRASIL. Lei nº 496, de 1º de agosto de 1898. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1824-1899/lei-496-1-agosto-1898-540039-publicacaooriginal-39820-pl.html>. Acesso em: 20 jan. 2025.

BRASIL. Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9610.htm. Acesso em: 10 mar. 2025.

BRASIL. Senado Federal. Projecto apresentado pelo senador Diogo Velho. 1886. Disponível em: <https://bdor.sibi.ufrj.br/bitstream/doc/1178/1/454518.pdf>. Acesso em: 15 jan. 2025.

CONVENÇÃO DE BERNA para a Proteção das Obras Literárias e Artísticas. Berna, 1886 (rev. 1971). Disponível em: <https://www.wipo.int/treaties/en/ip/berne/>. Acesso em: 8 mar. 2025.

DIREITOS DE AUCTOR. *A Semana*, Rio de Janeiro, n. 62, p. 493-494, 6 out. 1894. Disponível em: <http://memoria.bn.gov.br/DocReader/383422/1820>. Acesso em: 12 nov. 2025.

FRANÇA. Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão (1789). Disponível em: <https://www.legifrance.gouv.fr/loda/id/JORFTEXT000000697056>. Acesso em: 8 mar. 2025.

FRANÇA. Lei de 14 de julho de 1866. Disponível em: <https://www.legifrance.gouv.fr/loda/id/JORFTEXT000000522551>. Acesso em: 9 nov. 2025.

MEDEIROS, M. de. A granada foguete. **Diário Carioca**, Rio de Janeiro, 23 dez. 1943. Disponível em: https://hemeroteca-pdf.bn.gov.br/093092/per093092_1943_04762.pdf#page=4. Acesso em: 20 fev. 2025.

OBRAS GERAIS

ALBUQUERQUE, Medeiros e. Parlamentarismo e presidencialismo no Brasil. *Revista Ciência Política*, v. 1, n. 27, p. 123-160, 1984.

ALMINO, João. Medeiros e Albuquerque, irrequieto inovador. Academia Brasileira de Letras, 2017.

ALONSO, Ângela. Joaquim Nabuco: os salões e as ruas. São Paulo: Companhia das Letras, 2007.

BARBUY, Heloisa Maria Silveira. O Brasil vai a Paris em 1889... *Anais do Museu Paulista*, v. 4, n. 1, 1996.

BASTARDIS, Jean. Os direitos autorais em discussão no Brasil... *Sæculum*, v. 38, 2018.

- BITTAR, Carlos Alberto. O anteprojeto de lei sobre direitos autorais. *Revista de Informação Legislativa*, 1989.
- BORDIGNON, Lorita Helena Campanholo; PAIM, Marilane Maria Wolff. Alfabetização no Brasil... *Educação em Debate*, 2017.
- BRIGGS, Asa; BURKE, Peter. Uma história social da mídia. Rio de Janeiro: Zahar, 2016.
- CANTISANO, Pedro Jimenez. Direito, propriedade e reformas urbanas... *Estudos Históricos*, 2016.
- CARVALHO, José Murilo de. A formação das almas. São Paulo: Companhia das Letras, 1990.
- CARVALHO, José Murilo de. Os bestializados. São Paulo: Companhia das Letras, 1987.
- CELLA, José Renato Gaziero. Positivismo jurídico no século XIX... In: CONPEDI. 2010.
- CHARTIER, Roger. A aventura do livro. São Paulo: Imprensa Oficial/UNESP, 1998.
- CORRÊA, Irineu Eduardo Jones. A poesia excêntrica de Medeiros e Albuquerque... *Soletrias*, n. 34, 2017.
- COSTA, Emilia Viotti da. Da Monarquia à República. São Paulo: UNESP, 1999.
- COSTA NETTO, José Carlos. Les droits moraux de l'auteur au Brésil. *Les Cahiers de propriété intellectuelle*, 2013.
- DRUMMOND, Victor Gameiro; LOURA, Renato Cezar de Almeida. O marco jurídico do direito de autor em Portugal... *Revista de Direito da Faculdade Guanambi*, 2020.
- EISENSTEIN, Elizabeth L. A revolução da cultura impressa. São Paulo: Ática, 1998.
- FOUCAULT, Michel. A arqueologia do saber. Rio de Janeiro: Forenze-Universitária, 1987.
- GELLER, Paul Edward. Copyright history and the future... *Journal of the Copyright Society of the USA*, 2000.
- GENS, Armando. Medeiros e Albuquerque: cadeira 22. Rio de Janeiro/São Paulo: ABL/Imprensa Oficial, 2014.
- GODOI, Rodrigo Camargo de. José de Alencar e os embates... *Estudos Históricos*, 2017.
- GONÇALVES, João Felipe. Rui Barbosa: pondo as ideias no lugar. Rio de Janeiro: FGV, 2000.
- HESPANHA, António Manuel. A cultura jurídica europeia. Coimbra: Almedina, 2012.
- HESPANHA, António Manuel. A história do direito na história social. Lisboa: Livraria Horizonte, 1977.
- HOLANDA, Sérgio Buarque de. Raízes do Brasil. São Paulo: Companhia das Letras, 1995.
- IWASSE, Lilian...; BATISTA, Viviane...; SILVA, Josie... Alfabetização no Brasil... *Contribuciones a las Ciencias Sociales*, 2024.
- JURT, Joseph. O Brasil: um Estado-nação a ser construído... *Mana*, 2012.
- LOCKE, John. Segundo tratado sobre o governo civil. Petrópolis: Vozes, 1999.

- MATTOS, Hebe. A Vida Política. In: SCHWARCZ, L. M. (org.). *História do Brasil Nação*, 2012.
- MCLUHAN, Marshall. A galáxia de Gutenberg. São Paulo: Editora Nacional/USP, 1972.
- MEDEIROS, Mário Sergio. Direitos de Autor 1917... *Eutomia*, 2019.
- MEIRA, Sílvio. Clóvis Beviláqua. 2. ed. Belo Horizonte: Arraes, 2019.
- NEVES, Fernão. A Academia Brasileira de Letras... Rio de Janeiro: ABL, 1940.
- NEVES, Margarida de Souza. Os cenários da República. In: DELGADO; FERREIRA (Orgs.), 2003.
- PARANAGUÁ, Pedro; BRANCO, Sérgio. Direito autoral. Rio de Janeiro: FGV, 2009.
- SCHWARCZ, Lília Moritz. População e sociedade. In: SCHWARCZ, 2012.
- SILVA, Francisco Oliveira e. O direito autoral no Brasil. *Revista de Jurisprudência do TJ Guanabara*, 1963.
- STROWEL, Alain. Liberté, propriété, originalité... In: LIBOIS; STROWEL, 2019.
- TEIXEIRA, Livia Solana... Discursos sobre o interesse público... Dissertação (Mestrado), UNINTER, 2019.
- VALENTE, Mariana Giorgetti. Reconstrução do debate legislativo... Tese (Doutorado), USP, 2018.
- VALENTE, Mariana Giorgetti; MIZUKAMI, Pedro Nicoletti. Copyright Week... Creative Commons, 2014.
- ZACCARA, Madalena; AUGUSTI, Valéria; FRANCA FILHO, Marcílio Toscano. A pena e o pincel... *Revista de Direito Civil Contemporâneo*, 2015.

Recebido em: 19/05/2025 - Aprovado em: 19/11/2025.